



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.834 - PR (2015/0097955-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : WILLIAM MATHEUS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : CÁSSIO QUIRINO NORBERTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA (1,040 QUILOGRAMAS de DE CRACK). RECURSO NÃO PROVIDO.

A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na periculosidade do autor, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, de alto poder viciante e destrutivo, elemento que revela indícios de atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como aponta para o envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas. Precedentes.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.834 - PR (2015/0097955-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : WILLIAM MATHEUS DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : CÁSSIO QUIRINO NORBERTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WILLIAM MATHEUS DE OLIVEIRA, acusado de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06), contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou o HC n. 1.212.687-3, no qual se buscou a revogação da sua prisão preventiva. Eis a ementa do julgado:

*HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRETENSÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR PARTE DO DEFENSOR PÚBLICO - DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DE REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO - RECUSA DO DEFENSOR PÚBLICO EM EXARAR SUA CIÊNCIA NO MANDADO, COM RESPALDO NO ARGUMENTO DE OBRIGATORIEDADE DE REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE VISTA DOS AUTOS QUANDO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DO JULGAMENTO - APERFEIÇOAMENTO DO ATO COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA - PRISÃO F.M FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRETENSÃO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE ANTE A INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - NÃO ACOLHIMENTO - QUESTÃO SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INIDONEIDADE I) A FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA – NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE – PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA – **PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – QUANTIDADE (1.040 GRAMAS) E NATUREZA DA DROGA (CRACK) APREENDIDA EM PODER DO PACIENTE – POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO EVIDENCIADA – PERICULOSIDADE CONCRETA – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (fls.106/107, grifei).***

O recorrente alega que o Juízo da 1ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR converteu o flagrante em prisão preventiva com base tão somente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade abstrata do delito (Autos n. 2014.1772-6). Aduz que não há dados concretos que demonstrem a necessidade da custódia cautelar.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.834 - PR (2015/0097955-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O recorrente foi preso em flagrante com 1,040 quilogramas de *crack*. A magistrada entendeu necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada, principalmente, pela quantidade da droga apreendida, de alto poder viciante e destrutivo, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão de primeiro grau:

(...)

Registre-se, ainda, a grande quantidade, bem como a espécie da droga, a saber, 1.040g (um mil e quarenta gramas) de “crack”, substância com alto grau de potencial lesivo à saúde, o que, fatalmente, demonstra a periculosidade do autuado. (...)

Vale lembrar, que na ocasião da prisão em flagrante, o autuado encontrava-se aguardando horário de embarque para voo interestadual, e que, conforme interrogatório realizado na Superintendência Regional da Polícia Federal, o mesmo confessou estar transportando a droga para a cidade de Recife/PE, onde teria outro indivíduo o aguardando para receber a referida droga, o que, em tese, indica estar, supostamente, inserido na prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

Vale dizer, a repercussão geral destes tipos de crime sobre a sociedade, corrobora, igualmente, o fundamento da garantia da ordem pública, pois confronta a paz e a tranquilidade no meio social (fl. 33).

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a custódia imposta ao réu antes do trânsito em julgado da condenação exige a demonstração, com base em dados concretos dos autos, da necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a quantidade e o alto poder lesivo da droga apreendida constituem elementos concretos que revelam uma atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como indica um envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas, ou seja, demonstra a gravidade concreta da conduta praticada e a periculosidade do agente, circunstâncias que justificam a adoção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ALEGAÇÕES FINAIS. ENUNCIADO SUMULAR 52 DESTA CORTE. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Encerrada a instrução processual, não há falar em excesso de prazo, nos termos do entendimento cristalizado desta Corte na Súmula 52.

3. A gravidade concreta do delito em tese cometido justifica a imposição da custódia cautelar ao paciente, tendo como escopo assegurar a garantia da ordem pública. A quantidade da droga apreendida (mais de meia tonelada de maconha), revela a severidade do fato e a periculosidade do paciente, o que denota atividade ilícita de vulto a evidenciar o risco para a ordem pública.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 288.158/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que podem a periculosidade e os riscos sociais justificar a custódia cautelar, no caso de tráfico especialmente pela gravosa natureza ou quantidade da droga.

2. Legítima é a justificação do decreto de prisão na natureza e quantidade de 14 pedras de crack, não sendo desarrazoada a valoração dada ao material apreendido.

3. Recurso improvido.

(RHC 49.177/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O juiz de 1º grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, **visto que ressaltou a expressiva natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida, além das embalagens utilizadas para acondicionamento da droga.**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 297.333/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. TERATOLOGIA CAPAZ DE JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DO ÓBICE. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE DA DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. **Evidenciado que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se encontra fundamentada em elemento concreto, qual seja, a quantidade da droga apreendida, não há falar em ilegalidade ou teratologia capaz de justificar o abrandamento do óbice.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 306.111/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 25/11/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0097955-9

RHC 58.834 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050924220148160035 00140762320148160000 12126873 140762320148160000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAM MATHEUS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : CÁSSIO QUIRINO NORBERTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.